TC nº 72-008.702.16-63

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.336.16-61, 72-008.121.16-30, 72-008.288.16-56, 72-008.424.16-62, 72-008.117.16-63, 72-008.118.16-26, 72-008.119.16-99, 72-008.557.16-66, 72-008.702.16-63.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada ante a perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do procedimento licitatório, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 25/05/2017, por razões de interesse público.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, proposta pela empresa Top 5 Soluções em Transporte Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 026/SVMA/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

O certame tinha abertura prevista para o dia 23.11.2016. A Representante alegou que:

1. O Edital viola a Resolução 168/2004, do CONTRAN, nos artigos 4º, parágrafo 1º, e, 6º, parágrafo 2º, 'b' (exigência de Exame de Aptidão Física e Mental, e, Avaliação Psicológica para que conste a informação de que o motorista exerce atividade remunerada na Carteira Nacional de Habilitação), na medida em que se lê, em seu o subitem 11.4.2, "sem a observação: 'vedada a atividade remunerada.";

2. A descrição do veículo, contida no subitem 2.2, do Anexo I – Termo de Referência, com as especificações trazidas, não existe no mercado;

3. Há contradição no subitem 2.4.9, também do Anexo I – Termo de Referência, referente à disponibilização de veículos; e,

4. Existe conflito entre o Edital e os seguintes diplomas: Lei Federal 8.723/1993, Lei Federal 10.203/2001, Resolução CONAMA 16/1993, Portaria IBAMA 86/1996, e, Lei Estadual 8.468/1976.

A Auditoria entendeu que caberia à Origem apresentar esclarecimentos sobre os itens 1 e 2, restando improcedente a presente representação no que tange aos pontos 3 e 4.

Notadamente, no item 3, pela sua improcedência, pois se trata de estimativa de horas em que os veículos serão efetivamente utilizados, e, no 4, a legislação mencionada é direcionada aos fabricantes de veículos, e não aos seus utilizadores, logo não deve ser conhecida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, destacou as conclusões tomadas pela Especializada nos itens 2 e 3, por seus próprios fundamentos, e, no que tange aos tópicos 1 e 4, acompanhou as conclusões da Auditoria. Não vislumbrado o risco determinante para a suspensão liminar do Pregão Eletrônico sob análise, sugeriu a intimação da Origem para os devidos esclarecimentos.

Em manifestação preliminar, essa Relatoria (1) apontou a insurgência de outra empresa, Projetta Serviços e Engenharia EIRELI – EPP, contra o mesmo edital; também, (2) reiterou os questionamentos da ora Representante; (3) lembrou que os termos do parecer da Especializada foram endossados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo; (4) indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame; (5) determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, na pessoa de seu titular, e a intimação da Sra. Pregoeira para prestarem esclarecimentos acerca dos itens impugnados; e, (6), por fim, fixou que a homologação do certame estaria condicionada à prévia autorização por este Tribunal.

Em defesa, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente juntou esclarecimentos e documentos atinentes aos itens 1, 2 e 3, no sentido da pertinência ao exigido no Edital.

Seguiu-se nova manifestação da Especializada, que entendeu improcedente o item 1, visto que a exigência editalícia não importava em ônus adicional à atividade das empresas concorrentes, e, ter sido o item 2 superado pelos esclarecimentos da origem. Assim, reputou improcedente a representação sob análise.

Em seguimento, sobreveio a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que manteve seu posicionamento pela improcedência da representação em relação ao item 3, e, quanto ao item 4, entendeu que sequer deveria ser conhecida. Para o item 1, com os acréscimos dos esclarecimentos, opinou pela sua improcedência, e, no tópico 2, acompanhou integralmente a Auditoria, entendendo ter sido esclarecida a impugnação.

Em conclusão, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela admissibilidade da presente representação, e, no mérito, após os esclarecimentos da Origem, entendeu pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações dos Órgãos Especializados deste Tribunal, entendendo devendo ser conhecida a presente representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, devendo a mesma ser julgada improcedente, visto que as

impugnações do Representante não eram aptas a impregnar de ilegitimidade o Edital do Pregão Eletrônico sob análise.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões de sua Assessoria, no sentido de conhecer a representação, e, no mérito, entender que a representação é improcedente, nos mesmos termos das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Por derradeiro, insta informar que o Pregão Eletrônico 026/SVMA/2016 foi revogado, conforme consta publicado no DOC de 25 de maio de 2017, por razões de interesse público.

Eis o relatório.

VOTO

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pela empresa Top 5 Soluções em Transporte Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico 026/SVMA/2016, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

2. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

3. No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente da REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 026/SVMA/2016**, conforme publicado no DOC de 25.05.2017, por razões de interesse público.

4. Encaminhe-se ofício à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, alertando-a de que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

5. Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É o meu voto.